

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 64, DE 2013**

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado VITOR PAULO

### **I – RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 64, de 2013, acompanhada da Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo informam que o presente Acordo foi

\*84A9EAF43\*

84A9EAF43

firmado “ ..... com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, à ação penal e à prevenção do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua”.

Suas Excelências acrescentam que o instrumento visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que agilizará o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica em matéria penal.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com vinte e um artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que estabelece o alcance do auxílio jurídico mútuo que, dentre outros, incluirá: a comunicação de atos processuais; a busca, apreensão e entrega de documentos; a transmissão de provas, registros criminais e documentos, bem como a transferência temporária de pessoas sob custódia.

O Artigo 2º estabelece como Autoridades Centrais:

- a) para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça; e
- b) para a República da Turquia, o Ministério da Justiça.

O Artigo 3º dispõe sobre as medidas cautelares passíveis de serem implementadas pela autoridade competente da Parte Requerida; ao passo que o Artigo 4º enumera as informações que devem constar do pedido de auxílio jurídico previsto neste instrumento.

A confidencialidade e limitações ao uso de informação ou prova obtida estão dispostos no Artigo 5º; ao passo que o Artigo 6º trata dos procedimentos relativos à execução dos pedidos.

O Artigo 7º cuida do depoimento ou produção de provas na Parte Requerida; enquanto o Artigo 8º cuida especificamente da hipótese de transferência temporária de pessoas sob custódia.

Nos termos do Artigo 9º, a Parte Requerida providenciará a comunicação de atos processuais acompanhados das traduções preparadas no seu idioma, conforme previsto em sua lei, e demais providências dispostas nesse dispositivo.

Conforme estabelece o Artigo 10, a Parte Requerida arcará com os custos incorridos em seu território e não terá direito a reembolso, exceto nos casos que especifica.

\*84A9EAF43\*

O Artigo 11 cuida do fornecimento, mediante solicitação, à Parte Requerente dos registros em posse da Parte Requerida, já o Artigo 12 trata dos procedimentos aplicáveis na hipótese de audiência por videoconferência.

O Artigo 13 enumera as hipóteses em que os pedidos de auxílio jurídico mútuo poderão ser recusados, a saber:

- a) se a Parte Requerida entender que o pedido poderá prejudicar sua soberania, sua segurança ou sua ordem pública;
- b) se a Parte Requerida entender que a execução do pedido é incompatível com sua lei interna.

Conforme estabelece o Artigo 15, as Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Acordo, seja em geral ou em relação a caso específico, ao passo que o Artigo 16 trata da devolução pela Parte Requerente dos documentos ou bens fornecidos pela Parte Requerida.

O Artigo 18 dispõe que documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática, nos termos do presente Acordo, serão isentos de certificação ou autenticação, conquanto o Artigo 19 prescreve que o auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Acordo não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra Parte por meio de dispositivos de outros acordos internacionais dos quais ambas sejam Partes ou com base em dispositivos de suas leis internas.

O Artigo 20 dispõe que qualquer dificuldade que possa surgir em virtude da aplicação deste Acordo será resolvida por meio de consultas entre as Autoridades Centrais e, se necessário, por via diplomática.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 21, entrará em vigor no 30º dia após o recebimento da última notificação escrita das Partes dando conta do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários, deverá ser aplicado a qualquer pedido apresentado após a data da sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o crime tenham ocorrido antes daquela data, e vigerá por um período indefinido de tempo, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento.

É o Relatório.

\*84A9EAF43\*

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal nos termos do qual se comprometem a República Federativa do Brasil e a República da Turquia. Esse ato internacional comprova uma vez mais que a cooperação internacional entre os Estados representa um instrumento relevante no combate ao crime no contexto atual de globalização, onde se constata um maior movimento de pessoas pelas fronteiras nacionais, o aumento das operações ilícitas internacionais e o avanço do crime organizado de viés transnacional.

Para tanto, o presente Acordo conta com as cláusulas usuais da assistência jurídica em matéria penal, incluindo, dentre outros, os procedimentos de comunicação de atos processuais; a busca, apreensão e entrega de documentos; a transmissão de provas, registros criminais e documentos e a transferência temporária de pessoas sob custódia.

O ato em apreço certamente propiciará o aumento do intercâmbio Brasil – Turquia, somando-se a importantes instrumentos firmados recentemente por esses dois países como o relevante *Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda*, já apreciado por esta Comissão.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO  
Relator

\*84A9EAF43\*

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013 (MENSAGEM Nº 64, DE 2013)**

Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO  
Relator

2013.6734

\*84A9EAF43\*

84A9EAF43